

01-036

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0368/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0368/2001 DE 26/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

HAVANIR NIMTZ

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXISTÊNCIA DO SERVIÇO DE CAPELANIA CRISTÃ EM TODOS OS HOSPITAIS PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO PAULO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:11:39

00000017907-81



ARQUIVADO EM 19/01/2005

Viviane
VIVIANE FERREIRA P.
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 368 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0368/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 JUN 2001
*Comissão de Justiça e
Segurança Pública*
Finanças e Orçamento
[Assinatura]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do Serviço de Capelania Cristã em todos os Hospitais Públicos Municipais no âmbito da cidade de São Paulo.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
26 JUN 2001
1600

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da existência do Serviço de Capelania Cristã em todos os Hospitais Públicos no âmbito da cidade de São Paulo.

Parágrafo 1º - O Serviço de Capelania Cristã será destinado a todos os pacientes internados nos Hospitais Públicos Municipais.

Parágrafo 2º - Os pacientes que estiverem em condições físicas de se locomoverem, poderão participar de Ofício Religioso a ser realizado, em local apropriado, determinado pela Direção do Hospital Público Municipal, com frequência mínima semanal e os pacientes que não puderem andar, receberão uma visita do religioso, no mínimo, duas vezes por semana, com duração mínima de quinze minutos, podendo ser atendidos, também, os familiares dos pacientes.

Parágrafo 3º - As Instituições Religiosas interessadas em realizar a prestação deste serviço poderão encaminhar a solicitação de instalação do serviço de Capelania Cristã à Direção do Hospital Público Municipal.

Parágrafo 4º - Não haverá despesas ao Município decorrentes da aplicação desta lei, por se tratar de um trabalho voluntário, prestado pela Instituição Religiosa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº

4 27/06/2012 Ad)

Adelma Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

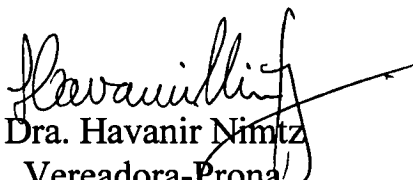


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 362 de 0-1
Adelina Ciccone, Ass. Parlamentar
R.F. 100.406

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 21 de junho de 2001


Dra. Havanir Nimitz
Vereadora-Prona



Folha nº 03 do proc.
Nº 318 de 2011
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
PF 110/100

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Estudos e pesquisas feitos por médicos de vários países conprovam que, foi observado um número expressivo de casos de melhora significativa no quadro clínico dos pacientes que receberam visitas periódicas de religiosos para ouvir a Palavra de Deus, nos hospitais, sendo muito importante a obrigatoriedade deste atendimento, abreviando o tempo de recuperação dos pacientes e consequentemente, liberando novos leitos para novos atendimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 368 de 19 01 29 / 06 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta;

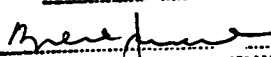
Em 29-06-01

PL. 920/97, Andamento.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça

10 / 08 / 2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/8/01 às 13:40 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 16 de 2001

Presidente da CCJ

ACAO CIVIL
DE INDEBIDA
MANUTENCAO

Com. de Const. e Justiça

REMO CONDEGUA

Assessoria Jurídica
M.T.A.

SEQUE

juntado

nesta data,

documento

e papel para informação, rubricada

sob folha

nº

Em

Carlos Roberto de Silva
Secretário

11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	16	do.
Processo	16-1149/2001	
Carta Roberto Silva		

PARECER Nº 16-1149/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 368/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Dra. Havanir Nimtz, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência do Serviço de Capelania Cristã, em todos os Hospitais Públicos Municipais, no âmbito da Cidade de São Paulo.

Em síntese, a propositura estabelece que:

- o Serviço de Capelania Cristã será destinado a todos os pacientes internados nos Hospitais Públicos Municipais;
- os pacientes que estiverem em condições físicas de se locomover, poderão participar de Ofício Religioso a ser realizado, em local apropriado, determinado pela Direção do Hospital Público Municipal, com frequência mínima semanal;
- os pacientes que não puderem andar, receberão, no mínimo, duas vezes por semana, uma visita do religioso, com duração mínima de quinze minutos, podendo ser atendidos, também, os familiares dos pacientes;
- as Instituições Religiosas interessadas em realizar a prestação do serviço poderão encaminhar, à direção do Hospital Público Municipal, solicitação de instalação do serviço de Capelania Cristã;
- não haverá despesas ao município decorrentes da aplicação da lei, por se tratar de um trabalho voluntário prestado pela instituição religiosa.

Sem desmerecer os elevados propósitos de sua ilustre autora, o projeto não detém condições de prosperar, eis que dispõe sobre a prestação de um serviço público, além de visar estabelecer cultos religiosos.

Com efeito, ao criar a obrigatoriedade da existência do Serviço de Capelania Cristã, em todos os hospitais públicos da Cidade de São Paulo, o projeto fere o disposto no art. 19 da Constituição da República, que veda aos Entes da Federação estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Outrossim, ao dispor sobre a criação de um serviço voltado apenas para a Religião Cristã, o projeto viola o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da Carta Magna da República.

17 - RELCOM
17-0635/2001



Folha nº 06 #
Processo 360 #
Carlo Roberto Silva

Câmara Municipal de São Paulo

Ressalte-se que, ao tratar de serviço público, a propositura invade a competência exclusiva do Prefeito de propor projetos de lei sobre a matéria, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em consequência do vício de iniciativa, o projeto fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica desta Urbe.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/01.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 05/10/01
 página 307
 conferido: 307

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

1009 93

A. A. T. B.
 Em 05/10/01

Carlos Roberto da Silva
 Secretário

11.130

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

CO 01 DE 01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
 folha nº 010/10/01 a)

Creusa L. Z. Alves
 Chefe de Seção CS.10
 RF 10.686

Folha nº 07 do proc.
nº 01-368 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 09 de outubro de 2001.

MEMO 86 /01 . A T M

À NOBRE VEREADORA

HAVANIR NIMTZ

O PL.368/01 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIDO
Em 09/10/01
Eliane L.R. Santos
R.F. 25543

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 08/07/11/01a) _____

Causa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ODI
11/11/11

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0078/2001

Projeto de Lei No. 368/2001

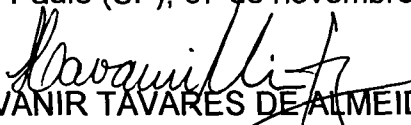
HAVANIR TAVARES DE ALMEIDA NIMTZ, vereadora líder do PRONA, no exercício de seu mandato, irresignada com a r. decisão de fls., exarada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, vem, respeitosa e tempestivamente, com supedâneo no art. 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

consubstanciada nos fatos e fundamentos éticos-religiosos e de direito aduzidos nas razões em anexo.

Requer seja recebido, autuado e processado na forma regimental, para ao final ter seu total conhecimento e provimento para os fins a que se destina.

São Paulo (SP), 07 de novembro de 2001


HAVANIR TAVARES DE ALMEIDA NIMTZ
Vereadora e Líder do PRONA

RAZÕES DE RECURSO AO PLENÁRIO

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Egrégio Plenário

Nobres vereadores

Cuida-se no presente PL No. 368/2001, de autoria da recorrente, de promover a obrigatoriedade da existência do Serviço de Capelania Cristã em todos os Hospitais Públicos Municipais, no âmbito da Cidade de São Paulo.

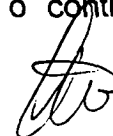
Em síntese, relacionamos abaixo, os serviços e atos aos quais a propositura se destina:

- a) o Serviço de Capelania será destinado a todos os pacientes internados nos Hospitais Público Municipais;
- b) os pacientes que estiverem em condições físicas de se locomover, poderão participar de Ofício Religioso a ser realizado, em local apropriado, determinado pela Direção do Hospital Público Municipal, que terá frequência mínima semanal;
- c) os pacientes que não puderem andar, receberão, no mínimo, duas vezes por semana, uma visita do religioso, com duração mínima de quinze minutos, podendo ser atendidos, também, os familiares dos pacientes;
- d) as Instituições Religiosas interessadas em realizar a prestação do serviço, poderão encaminhar, à Direção do Hospital Público Municipal, solicitação de instalação do serviço de Capelania, de cunho ecumênico;
- e) não haverá despesas ao Município decorrentes da aplicação da lei, por se tratar de trabalho voluntário prestado por todas as instituições religiosas.

Ab initio, denota-se com clareza meridiana, que não se houve bem a douta Comissão de Constituição e Justiça que, ao enfrentar o assunto na forma regimental, exarou parecer concluindo pela sua inconstitucionalidade, fato este que, também na forma regimental, abriu à recorrente a via recursal, ora utilizada.

Não pode prosperar a r. opinião da douta Comissão de Constituição e Justiça, porquanto flagrantemente equivocado o enfoque dado ao assunto, tanto no que diz respeito à ética cristã, quanto a tecnicidade jurídica.

Verifica-se, desde logo, que a fundamentação legal trazida à colação, consubstanciada no art. 19, I, da Constituição Federal, não se aplica ao caso em tela, conforme se demonstrará a seguir, sendo que a exegese da doutra Comissão, *in casu*, representa verdadeira atecnia jurídica, configurando uma interpretação restritiva da norma legal, quando deveria ser o contrário (Interpretação extensiva da norma).



Ademais, não é correta a afirmação de que a propositura dispõe sobre a prestação de serviço público e que visa a estabelecer cultos religiosos em serviços públicos. Os serviços propostos são espirituais, ecumênicos, de ordem privada e praticados voluntariamente em locais públicos.

Demais disso, inadmissível a aplicação de dispositivo da Carta Magna para restringir a prática de **Ato Cristão Ecumênico**, consubstanciado na prestação de serviços espirituais voluntários.

Denota-se à toda evidência que os efeitos oriundos da interpretação restritiva são danosos a todo o ordenamento ecumênico que deve grassar entre as mais variados credos existentes em nossa sociedade.

Neste sentido, inadmissível restringir à letra fria da lei a aplicação de dispositivo da Carta Magna quanto à prática de ato ecumênico, consubstanciado na prática de atendimentos espirituais lastrados em atos ecumênicos, conforme é o entendimento da douta Comissão, ao arrepio do espírito da lei que deixaram de observar.

Portanto, nossa propositura reveste-se do devido respeito às pessoas, a suas crenças e a nossos símbolos, respeito à dignidade humana, para que possam através de um contato espiritual filosófico-teológico ter um lenitivo para o momento de sofrimento pelo qual está passando.

É notória existência estudos que comprovam a melhoria de estados patológicos pela simples presença de terapias ocupacionais, caracterizadas em diversão, arte e religião nos mais avançados nosocômios do mundo.

Cabe, neste momento a pergunta: Por que não proporcionar, através de atendimentos espirituais ecumênicos, conforto àqueles que sofrem num leito de hospital?

Ademais, é dever de toda religião transmitir sua mensagem de paz e amor, para que os seres humanos tenham a efetiva proteção de Deus, sua benção e sua presença.

Neste contexto, indispensável a assistência religiosa ecumênica, de forma a levar aos enfermos uma palavra de esperança e de fé, objeto da propositura, que somente visa a contribuir para uma sociedade mais humana, mais fraterna.

Vale neste ponto a pergunta: A quem interessa tal obstrução?

A resposta não poderia ser outra e por termos conhecimento respondemos:

"O principal conflito subjacente que domina, hoje, o planeta se expressa como a ameaça múltipla de guerra generalizada, fome e doenças epidêmicas, que decorre, em última instância e quase integralmente, dos diversos esforços para empregar o modelo do antigo e pagão Império Romano, da ética pagã romana ou de outras mais bárbaras, para o fim de

estabelecer um **"governo mundial"**, por intermédio das Nações Unidas ou algum outro instrumento alternativo.

Hoje, como nas épocas pregressas dos malignos Tibério, Nero, Calígula e Diocleciano, o principal impedimento para a consolidação dessa maléfica "Nova Ordem Mundial" é a força do cristianismo.

Essa tem sido a ameaça persistente ao longo da moderna história européia, em especial, desde o tempo do nefasto primeiro duque de Marlborough e seus asseclas no "Partido Veneziano", no início do século XVIII. O deslocamento da moralidade cristã e sua substituição pela ética amoral de pagãos promíscuos, como os liberais britânicos e os românticos em geral, constitui um aspecto característico de pretensos renascimentos das éticas pagãs do antigo Império Romano.

Inevitavelmente, as campanhas em favor da adoção de uma forma pagã de imperialismo mundial, freqüentemente se manifestam sob a forma de tentativas de erradicar o cristianismo e sempre demonstram ser uma preferência por uma forma de ética secular e laica em lugar da moralidade cristã" (A Ciência da Economia Cristã – Lyndon LaRouche, pag. 6 – Movimento de Solidariedade Ibero-americana. 1998).

Ante o exposto e presentes os relevantes elementos de convicção acima explicitados, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para tornar obrigatória a existência do Serviço de Capelania Ecumênica nos termos propostos no Projeto de Resolução sob comento.

Termos em que
Pede deferimento
São Paulo (SP), 07 de novembro de 2001


HAVANIR TAVARES DE ALMEIDA NIMTZ
Vereadora Líder do PRONA-SP

EVE RODRIGUES
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Segue(m) juntado(s), nesta	
data, documento(s) e folha de	
informação, em nº	12
Em	05/01/05
Ass:	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01-368 de 2001 05/01/05 (a) [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>12</u> fls.
Arquivado em	<u>19/01/2005</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

[assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33